



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Dispõe sobre a formação necessária à atuação do profissional de apoio escolar de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino públicas e privadas do município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores José Aparecido da Rocha, Célio Roberto Aristão, César Diego Sandoval Más Urtado e Murilo Cavalheiro Bueno)

Art. 1º Esta Lei estabelece exigência de capacitação específica para a atuação do profissional de apoio escolar de alunos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de ensino público e privado no âmbito do município de Ibitinga.

Art. 2º O profissional de apoio escolar especializado deverá possuir capacitação específica ao atendimento das necessidades educacionais de alunos com TEA.

§1º Será admitido o exercício da função por profissionais das áreas mencionadas que estejam em processo da capacitação requerida, desde que comprovadamente matriculados e cursando regularmente instituição reconhecida pelo MEC.

§2º Aos profissionais sem a especialização exigida que já exerçam a função até a data de publicação desta, será concedido o prazo de 5 (cinco) anos para adequação à exigência de formação previstas no caput.

Art. 3º O acompanhamento por profissional de apoio escolar é um direito do aluno com TEA, devendo ser garantido pelas instituições de ensino públicas e privadas do município de Ibitinga.

Art. 4º É vedada às escolas privadas a cobrança de valores adicionais nas mensalidades ou matrículas para a disponibilização do profissional de apoio escolar a alunos com TEA.

Art. 5º Fica determinado que cada sala de aula das unidades escolares públicas ou privadas no âmbito do município de Ibitinga, tenha no máximo 03 (três) crianças com TEA, entre os graus 1 e 3.

Parágrafo único. Todo o atendimento à criança deve ser acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, através da equipe multidisciplinar, Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º Fica assegurado ao aluno com TEA o direito à nutrição adequada e, quando necessário, à terapia nutricional especializada, conforme recomendação médica ou de profissional de saúde habilitado.

Art. 7º As instituições de ensino deverão promover a educação inclusiva, garantindo ambiente acolhedor, acessível e adequado ao desenvolvimento social, cognitivo e emocional dos alunos com TEA.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 07 de agosto de 2025.

ZÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS

CÉLIO ROBERTO ARISTÃO
Vereador – PRTB

CÉSAR DIEGO SANDOVAL MÁS URTADO
Vereador – PODE

MURILO CAVALHEIRO BUENO
Vereador – PODE

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa regulamentar a formação e a atuação do profissional de apoio escolar especializado para o atendimento de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências no município de Ibitinga.

A educação inclusiva é um direito assegurado pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O acesso à escola, no entanto, não pode ser apenas formal. É necessário garantir condições reais e eficazes para que o aluno com TEA se desenvolva em todos os aspectos — cognitivo, social, emocional e comportamental.

Neste contexto, o profissional de apoio escolar especializado exerce papel fundamental dentro da sala de aula. Ele não substitui o professor, mas atua como mediador, auxiliando o aluno com TEA a compreender os conteúdos, a interagir com os colegas e a lidar com eventuais dificuldades sensoriais ou comportamentais. Sua presença favorece a adaptação do estudante ao ambiente escolar, reduzindo barreiras e promovendo o pleno desenvolvimento educacional.

O presente projeto estabelece que esse profissional deve ter formação em Pedagogia ou em áreas da Saúde, assegurando a qualificação necessária para atender às especificidades dos alunos. Também prevê prazo de cinco anos para adequação da formação daqueles que já atuam na função, valorizando a experiência acumulada e incentivando a capacitação contínua.

Além disso, a proposta veda a cobrança adicional por parte das escolas privadas para fornecimento do profissional de apoio, bem como a limitação do número de alunos com TEA por sala, evitando práticas excludentes que, infelizmente, ainda ocorrem.

Outro ponto importante é o reconhecimento do direito à nutrição adequada e à terapia nutricional especializada, medida necessária para garantir não apenas o aprendizado, mas o bem-estar físico e emocional dos estudantes com TEA.

Portanto, trata-se de uma medida justa, necessária e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e da inclusão social, tão urgentes e relevantes na construção de uma sociedade mais solidária e plural.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

ZÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS

CÉLIO ROBERTO ARISTÃO
Vereador – PRTB

CÉSAR DIEGO SANDOVAL MÁS URTADO
Vereador – PODE

MURILO CAVALHEIRO BUENO
Vereador – PODE

